



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0001369-64.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC -
NATCTIC da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

ASSUNTO: Contratação de serviços renovação de garantia de manutenção e
suporte de 24 *sockets* do *Veeam Backup & Replication Enterprise Plus* e de
licenças para proteção de dados em ambiente MS 365 – Formação de Registro
de Preços.

DESPACHO Nº 1554 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC com o objetivo de eventual contratação de **Renovação de suporte e manutenção e manutenção evolutiva de solução de *backup***, via Sistema de Registro de Preços, a fim de atender as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ([1038405](#)).

Carreou-se aos autos informação acerca da instituição da equipe de planejamento da contratação ([1082639/1082644](#)), Documento de oficialização da demanda de TIC - DOD ([1038424](#)), Estudo Técnico Preliminar ([1053773](#)), Mapa de Gestão de Risco ([1082624](#)), Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Licitação ([1073680](#)) e versão final do Termo de Referência (TR n. 6/2023-NATCTIC - [1095265](#)) juntado após diligências no curso da instrução processual ([1091806/1094871](#)).

Todos os documentos da fase de planejamento foram submetidos à deliberação do titular da área demandante ([1083879](#)), ocasião em que foram aprovados ([1083898](#)), dando-se continuidade a tramitação do feito.

A presente contratação foi estimada em R\$ 1.256.986,31 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme detalhado no formulário INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO ([1073680](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A SAC concluiu que, após atendimento das diligências, o **Termo de Referência nº 6/2023/NATCTIC** (evento [1044119](#)) e demais documentos da fase de planejamento - encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas, entre outros, pelos arts. 6º, inciso XLI da Lei n. 14.133/21, podendo a contratação de seu objeto ser processada por licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo/lote ([1090799/1093364/1095594](#)).

A ASLIC elaborou a minuta de Edital de evento n. [1095993](#) e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC ([1095994](#)).

Mediante o Parecer Jurídico n. 305/2023 ([1099117](#)), a AJSAOFC opinou, em síntese, pelo cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação, de acordo com o art. 18 da Lei 14.133/2021 e com as regras da Resolução CNJ 468/2022 e, de forma suplementar, da IN TRE-RO 4/2023, estando todos os documentos obrigatórios em conformidade com os referidos normativos e pela adequação legal da minuta do edital de evento n. [1095993](#). Opino, ainda, pela possibilidade jurídica da formação de registro de preços por meio da modalidade licitatória da pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo/lote, sem divulgação da intenção de registro de preços, afastando-se a exclusividade na participação das ME/EPPs.

De posse dos autos, a SAOFC manifestou-se ([1100021](#)), em síntese, pela: a) aprovação dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: Documento de Oficialização da Demanda de TIC ([1038424](#)), Estudo Técnico Preliminar de TIC nº 7/23 ([1053773](#)), Mapa de Gestão de Riscos ([1082624](#)), e o Termo de Referência nº 6/2023 - NATCTIC ([1095265](#)); b) Regularidade da informação conclusiva do valor estimado ([1073680](#)); c) autorização de licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica, por “menor preço” por grupo/lote; d) utilização do Sistema de Registro de Preços, sem a divulgação da Intenção de Registro de Preços; e) inaplicabilidade do regime de exclusividade às ME/EPP's; f) pela possibilidade de divulgação do preço estimado.

Assim, vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentado no âmbito deste Tribunal nos termos da Instrução Normativa TRE-RO n. 4, de 28/03/2023 ([0993116](#)), bem como em se tratando de solução de TIC pelas diretrizes gerais traçadas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

pela Res. CNJ n. 468/2022 e, por fim, pelas disposições tratadas no Decreto Federal n. 11.462/2023 tendo em vista a adoção do sistema de registro de preços.

Dos autos se extrai a justificativa da contratação pleiteada, em decorrência da necessidade de manter uma solução de cópia de segurança e restauração de dados atualizado e disponível no ambiente para atuar quando necessário, sendo imprescindível manter o serviço de suporte técnico especializado vigente para essa ferramenta, uma vez que apenas com o suporte ativo será possível realizar atualizações do software e garantir o recebimento de patches mais recentes de forma confiável, nos termos dispostos no item 2 do TR juntado ao evento n. [1095265](#).

Analisando os autos, verifica-se a regularidade dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação produzidos pela Equipe de Planejamento da contratação ([1082639](#)), trazidos em todos os normativos que regem a matéria quais sejam: Documento de Oficialização da Demanda de TIC ([1038424](#)); Estudo Técnico Preliminar ([1053773](#)), Mapa de Gestão de Riscos ([1082624](#)), Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Licitação ([1073680](#)), além da versão final do Termo de Referência ([1095265](#)), uma vez que estão de acordo com o disposto no [art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#), com as regras contidas no Capítulo II da [Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023](#) e capítulo 11 da [Resolução CNJ 468/2022](#).

Em razão do valor estimado da contratação extrapolar a situação de dispensa legal e, por se tratar de aquisição de bens e serviços definidos como comuns pela unidade técnica (item 1.3 do capítulo 1 do TR - [1095265](#)) e, considerando os aspectos econômicos para esta Administração, tem-se como prioritária a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em cumprimento ao inciso XLI do artigo 6º c/c com o art. 29, ambos da Lei 14.133/21.

Quanto à formação de registro de preços, observa-se que a unidade demandante expôs a justificativa para no item 2.3 do TR ([1095265](#)), contudo nos termos disciplinados pelo Decreto Federal n. 11.462/2023 não há mais requisitos específicos para sua adoção, passando a ser inserida no campo da discricionariedade da Administração, de forma, que como bem registrado no item 38, II, "a" do parecer da AJSAOFC ([1099117](#)) não mais se exige justificativa para sua adoção.

Some-se às razões acima, a adoção do procedimento auxiliar de registro de preços, nos termos dispostos no art. 21 do Decreto n. 11.462/2023, que garante à Administração a discricionariedade quanto à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

oportunidade e à conveniência da execução total ou parcial da aquisição dos bens e serviços, em razão de eventuais restrições orçamentárias. E, por fim, repita-se, em se tratando da adoção desse sistema, o quantitativo licitado não obriga a Administração a adquirir o total registrado na ARP, efetuando-se a aquisição de acordo com a efetiva conveniência e disponibilidade orçamentária.

No que diz respeito a opção pela não divulgação da IRP, considerando a justificativa constante no item 2.3 do TR ([1095265](#)) de que o órgão gerenciado é o único contratante, aliado ao fato da personalização do objeto para o ambiente do TRE-RO e de que a participação de outros órgãos da Administração Pública aumentaria o valor das propostas interferindo na vantajosidade do certame, não há óbice para dispensa dos procedimentos referentes a IRP, mesmo porque, de qualquer forma, nos termos parágrafo único do art. 9º do Decreto 11.462/2023 o gestor já poderia autorizar a dispensa do procedimento de divulgação da IRP.

Dessa forma, o edital deve estabelecer o critério de julgamento pelo **menor preço por grupo/lote**, de acordo com as justificativas registradas no item 8.6 do TR ([1095265](#)) de eventuais prejuízos a contratação decorrentes do parcelamento do objeto, devendo-se todos os itens serem executados como pertencentes a uma única solução de tecnologia da informação.

Tem-se em relevo, ainda, que poderá a Administração utilizar-se da futura Ata de Registro de Preços por até um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, desde que dentro dos limites quantitativos regulamentares e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, nos termos do art. 22 do Decreto n. 11.462/2023.

No aspecto relativo a ausência de informação referente à **disponibilidade orçamentária** e financeira para o custeio das despesas não configura qualquer irregularidade na medida em que os valores serão empenhados de acordo com as necessidades da Administração. Nesse sentido, o art.17 do Decreto nº 11.462/2023 assim dispõe: "*A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil*".

Sobre o valor estimado da contratação que se pretende efetivar, as regras da estimativa estão disciplinadas no documento denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento n. [1073680](#) e demonstra que o preço de **R\$ 1.256.986,31** (Hum milhão duzentos e cinquenta e seis mil e novecentos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

oitenta e seis reais e trinta e um centavos) foi estimado a partir do cálculo da média aritmética de três preços obtidos diretamente com potenciais fornecedores (eventos n. [1096211](#), [1073675](#) e 1073676), de modo que elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei n. 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e nos termos das regras da IN TRE-RO n. 4/2023**.

Quanto à **sustentabilidade ambiental**, a unidade demandante registrou no item 4.4 do TR- [1095265](#) **não há ações e estratégias** voltadas ao desenvolvimento sustentável diretamente associadas ao objeto pretendido. Contudo, de acordo com o art. 21 da Resolução CNJ 400/2021, será exigido da contratada que todas as licenças, manuais e outros materiais a serem utilizados deverão ser fornecidos em meio digital para *download*, vedado o fornecimento de mídias físicas.

No tocante à **participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, como se trata de grupo único formado por itens que devem ser fornecidos pelo mesmo licitante no valor de R\$ 1.256.986,31 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) revela-se superior ao estabelecido para o regime de exclusividade, de modo que o regime de **exclusividade** na participação de microempresas e empresas de pequeno porte **não deverá ser aplicado ao futuro certame**, não havendo destinação de cotas tendo em vista que a adoção deste regra poderá trazer prejuízo ao conjunto das aquisições pretendidas.

Necessário se faz registrar que, nos termos do item 4.6 do TR- [1095265](#), fazendo uso das disposição normativa trazida no art. 122 da Lei 14.133/2021, no fornecimento do objeto da contratação, não se se admite a **subcontratação**.

No que diz respeito a garantia, nos termos da NLLC quanto no regulamento do CNJ, sua exigência é uma faculdade conferida ao gestor, que pode dispensá-la de forma justificada. Verifica-se que a EPC esclareceu que se trata de serviço de entrega imediata e trouxe doutrina que realça a exigência da garantia como uma **discricionariade da Administração**, exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária e, nos termos anotados pelo AJSAOFC, em que pese a existências de eventuais obrigações futuras, a equipe de planejamento a dispensou por não prever riscos suficientes para sua exigência.

Por fim, em que pese a dispensabilidade de **instrumento contratual prevista no item 6.1 do TR ([1095265](#))** diante da compra de entrega imediata, entende-se que, excepcionalmente, o instrumento de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contrato possa ser substituído pela nota de empenho, como indicado pela EPC e ratificado pela AJSAOFC em seu parecer de evento n. [1099117](#), com recomendação de que evitem ao máximo esse procedimento quando houver obrigações futuras da contratada.

A AJSAOFC considerou a minuta de edital juntada ao evento n. [1095993](#) pela ([1099117](#)), uma vez que contempla as regras gerais e específicas aplicáveis à contratação nos moldes exigidos no **§ 3º do art. 53 c/c art. 54 da NLLC**.

Destarte, diante do acima exposto e dos documentos e informações carreados aos autos, somados à necessidade da aquisição do objeto para atender as demandas deste Tribunal, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018:

1 – Aprovo os documentos que integram a fase de planejamento da contratação, elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, quais sejam: Documento de Oficialização da Demanda de TIC ([1038424](#)), Estudo Técnico Preliminar de TIC nº 7/23 ([1053773](#)), Mapa de Gestão de Riscos ([1082624](#)), Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação ([1073680](#)) e o Termo de Referência ([1077405](#)), uma vez que estão de acordo com o disposto no **[art. 18 da Lei n. 14.133/2021](#)**, e às regras da Resolução CNJ 468/2022, e, ainda, com as regras contidas no Capítulo II da **[Instrução Normativa TRE-RO n. 4/2023](#)**;

2 - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento [1073680](#), a qual está em conformidade com o disposto no **[art. 23 da Lei n. 14.133/2021](#)**, atualmente regulamentado pela **[Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021](#)**, em cumprimento ao **[item 40 do Anexo da Portaria 57/2023/CNJ](#)**, **[item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#)** e ao **[Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#)**;

3 – Autorizo a licitação na modalidade pregão, em sua **forma eletrônica**, do tipo menor preço por grupo/ lote, com fundamento no inciso XLI, do artigo 6º c/c com o art. 29, ambos da Lei 14.133/21;

4 – Autorizo a utilização do sistema de registro de preços, sem divulgação da intenção de registro de preços, com fulcro no **[inc. II do art. 40 da Lei n. 14.133/2021](#)** c/c inciso I do **[art. 7º e art. 9º do Decreto 11.462/2023](#)**;

5 – Determino a inaplicabilidade do regime de exclusividade às ME/EPP's para o futuro certamente, haja vista que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

o valor grupo/lote da contratação excede o patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite estabelecido pelo art. 48, I da Lei Complementar 123/2006;

6 – Determino a aplicabilidade dos critérios de sustentabilidade ambiental, consoante **item 4.4** do Termo de Referência ([1095265](#)); e

7 – Determino divulgação do preço estimado, conforme indicado no item 8.4 do Termo de Referência pela EPC, em harmonia com a regra geral do art. 24 da Lei n.º 14.133/2021.

À STIC para observar a recomendação constante dos itens 24, 31 e 32 e 38, VI do Parecer Jurídico 305 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC ([1099117](#)).

À SAOFC para a continuidade, com vistas à contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 19/12/2023, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1100814** e o código CRC **0BC5E65B**.

0001369-64.2023.6.22.8000

1100814v53



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001369-64.2023.6.22.8000

INTERESSADO: NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ASSUNTO: Homologação do Pregão Eletrônico n. 20/2023 - Formação de registro de preços - SOLUÇÃO DE TIC - Contratação de serviços - Renovação de garantia de manutenção e suporte de 24 *sockets* do *Veeam Backup & Replication Enterprise Plus* e de licenças para proteção de dados em ambiente MS 365.

DESPACHO Nº 62 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (NATCTIC), visando a formação de registro de preços para eventual contratação de solução de renovação de suporte e manutenção evolutiva de solução de backup ([1038405](#)).

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral, para análise final do processo licitatório, com vistas à homologação do Pregão Eletrônico n. 20/2023 ([1101636](#)), conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento n. [1102361](#). Não houve impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento.

O Pregoeiro juntou aos autos: a) Extrato de propostas ([1109499](#)); b) proposta da licitante SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, CNPJ 76.366.285/0001-40, juntada aos autos nos eventos [1109620](#) e [1109623](#) e que, após manifestação da unidade técnica ([1109749](#)), foi aceita; c) documentos de habilitação e declarações da licitante SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, CNPJ 76.366.285/0001-40, juntados nos eventos [1109967](#), [1109968](#), e [1109972](#), que, após manifestações do Chefe da Seção de Suporte a Aplicações - SESAP ([1110252](#)) e da Seção de Contabilidade Analítica - SECA ([1110407](#)), foram considerados em conformidade com as exigências do edital; d) Termos de Julgamento das propostas e documentos de habilitação e as informações relacionadas à operacionalização do certame ([1110502](#)). Por fim juntou o Relatório n. 3/2024 - PRES/DG/SAOFC/ASLIC ([1110503](#)), expondo as principais ocorrências do certame. Em seguida, encaminhou os autos à Assessoria Jurídica da SAOFC para análise ([1110508](#)).

Mediante o Parecer Jurídico n. 6/2024 ([1110601](#)), a Assessoria Jurídica da SAOFC opinou, em síntese, pela adjudicação do objeto em favor da licitante SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA., CNPJ n. 76.366.285/0001-40, pois é detentora da melhor proposta oferecida ao único lote (grupo de 4 itens) do certame; bem assim pela homologação do certame, nos exatos contornos do Termo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Julgamento ([1110502](#)), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

No dia e horário agendados, o sistema ComprasGov iniciou automaticamente a Sessão Pública deste Pregão Eletrônico com o início da fase de lances. Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou habilitada a licitante SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, por atender os requisitos de habilitação com a apresentação dos documentos necessários, sendo declarada vencedora do certame pelo Pregoeiro, por apresentar a melhor proposta.

Não houve registro de intenção de recurso.

Analisados os documentos que compõem os autos e os fundamentos contidos na conclusão do parecer supracitado, constata-se que foram obedecidos os princípios e procedimentos da Lei n. 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório.

Observa-se, portanto, que o procedimento transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Relatório n. 3/2024 - ASLIC ([1110503](#)).

Cabe destacar a informação constante do referido relatório, no sentido de que a última atualização do sistema ComprasGov não está adaptada para operacionalização do cadastro de reserva, não obstante a funcionalidade tenha previsão expressa no art. 82, § 5º, inciso VI, da Lei n. 14.133/21 e no art. 18, inciso II, "a", do Decreto n. 11.462/23. Todavia, a IN SEGES/ME n. 73/22 não a previu e o sistema não está adaptado para sua utilização.

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **ADJUDICO** o objeto à licitante SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA., CNPJ n. 76.366.285/0001-40, já que demonstrou condições para contratação com o setor público e é detentora da melhor proposta; e

b) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023**, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1110502](#)).

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à ASLIC para juntada do extrato de sua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

homologação e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sítios eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação, bem como diligenciar junto à Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério da Economia acerca da solução prática a ser adotada quanto a indisponibilidade do cadastro de reserva no sistema ComprasGov, considerando que o não atendimento de norma expressa na NLLC poderá ensejar punição pelos órgãos de controle a este Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 18/01/2024, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1111617** e o código CRC **D50BA8E7**.